



**Referendo Local de 18 de Dezembro de 2011
– Município do Cartaxo–**

Guia Prático

Financiamento da Campanha para o Referendo

- Regras aplicáveis
- Formulários de prestação de contas

RL 2011



- REGRAS APLICÁVEIS -

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de Agosto (Regime Jurídico do Referendo Local-LORL) – artigos 61º a 65º e 214º a 216º
- Princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, com as necessárias adaptações – artigos 12º, 15º, 16º, 19º, 20º e 21º, nºs 1 e 4, da Lei nº 19/2003, 20 de Junho, e artigo 17º da Lei Orgânica nº 2/2005, 10 Janeiro.
- Artigo 152º, nºs 2 e 3, da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro (o qual determina que enquanto o montante do *indexante de apoios sociais* – IAS – não atingir o valor do SMN fixado para o ano de 2008, os montantes indicados para as receitas e limites de despesas mantêm os valores de 2008);
- Artigo 3º da Lei nº 55/2010, de 24 de Dezembro, que reduz em 10% os limites das despesas de campanha.

Receitas da Campanha:

Artigo 61º da LORL
Artigo 16º da Lei 19/2003

A campanha para o referendo só pode ser financiada por:

- **Contribuições dos partidos políticos intervenientes:**
Certificada por documento emitido pelo órgão competente, com identificação daquele que as prestou.
- **Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes**
Certificada por documento emitido pela comissão executiva, com identificação daquele que as prestou



▪ **Contribuições de eleitores**

- Limite máximo por doador – 60 smn (60x426 €).
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem

▪ **Produto de actividades de campanha:**

- Limite máximo por doador – 60 smn (60x426 €).
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem.

São **proibidos** os donativos anónimos e os donativos de pessoas colectivas (nacionais e estrangeiras).

Despesas da Campanha:

*Artigo 62º da LORL
Artigos 19º e 20º da Lei 19/2003*

Consideram-se despesas de campanha as efectuadas pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, com intuito ou em benefício do esclarecimento da questão submetida a referendo e da promoção das correspondentes opções, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data da realização do referendo.

As despesas da campanha para o referendo são **discriminadas** quanto ao seu destino, por categorias, com a junção de **documentos certificativos** em relação a cada acto de despesa de valor superior a 3 smn (3x426€).

O **pagamento das despesas** de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a



entidade destinatária do pagamento), com excepção das despesas de montante inferior a 3 smn.

O **limite máximo admissível de despesas** é de **270 smn**, contemplando já a redução de 10% imposta pelo artigo 3º da Lei nº 55/2010, de 24 de Dezembro (270x426€), por aplicação do limite máximo admissível nas campanhas eleitorais para as autarquias locais nos municípios com mais de 10.000 eleitores e até 50.000 eleitores, estipulado na alínea d) do nº 2 do artigo 20º da Lei nº 19/2003 (tendo em conta que o município do Cartaxo tem 20.787 eleitores, conforme consta do Mapa nº 5/2011, de 24 de Fevereiro, da Direcção-Geral de Administração Interna).

Regime e Tratamento das receitas e despesas:

Artigos 12º e 15º da Lei 19/2003

Artigo 17º da LO 2/2005

Contabilidade própria:

As receitas e despesas da campanha do referendo constam de conta própria restrita à respectiva campanha.

Regime contabilístico:

A conta da campanha obedece às seguintes regras contabilísticas:

- Possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei;
- A organização contabilística rege-se pelos princípios aplicáveis ao POC (Plano Oficial de Contas), com as devidas adaptações;
- Discriminação das receitas;
- Discriminação das despesas;
- Discriminação das operações de capital referente a créditos e devedores e credores;
- Em anexo à contabilidade, devem constar: os extractos bancários de movimentos das contas e a lista discriminada das receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização.



Conta bancária:

À conta da campanha corresponde conta bancária especificamente constituída para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Orçamento:

Até ao último dia do prazo para entrega das declarações dos partidos/coligações e do pedido de inscrição dos GCE, estes apresentam à CNE o seu orçamento de campanha, no caso, **até 11 de Novembro de 2011**.

Responsabilidade pelas contas:

*Artigo 63º da LORL
Artigo 21º da Lei 19/2003*

São responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha:

- Os **partidos políticos** e
- Os **grupos de cidadãos eleitores** (através da comissão executiva).

Cabe ao partido e grupo de cidadãos (respectiva comissão executiva) o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

Os partidos e grupos de cidadãos podem constituir um **mandatário financeiro** para gerir a conta da campanha (no caso dos grupos de cidadãos, o mandatário financeiro é designado de entre os membros que compõem a comissão executiva).

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, no caso concreto, **até 11 de Dezembro**, o partido, a coligação ou o grupo promovem a publicação do nome do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional.



Prestação das contas:

Artigo 64º da LORL

No prazo máximo de **90 dias** a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores **presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições** e publica-as em dois dos jornais mais lidos no município.

Nota: Os 90 dias contam-se a partir da data de publicação do mapa dos resultados do referendo pelo Presidente da Assembleia Municipal nos termos do artigo 147º da LORL.

Apreciação das contas:

Artigo 65º da LORL

A **Comissão Nacional de Eleições** aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica o relatório no Diário da República.

Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.

Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no Diário da República.



Sanções:

Artigos 214º a 216º da LORL

“Receitas ilícitas”

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a € 498,80.

“Não discriminação de receitas ou despesas”

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de € 498,80 a € 4.987,98.

“Não prestação ou não publicação de contas”

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de € 4.987,98 a € 9.975,96.

Ao abrigo do artigo 202º da LORL, a **competência** para julgar e aplicar as coimas é da **Comissão Nacional de Eleições**.

Das decisões da CNE cabe **recurso** para a secção criminal do **Supremo Tribunal de Justiça**.